

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

**PROCESSO:** 04300/25  
**SUBCATEGORIA:** Fiscalização de Atos e Contratos  
**ASSUNTO:** Possível participação indevida de candidato no Concurso Público n 001/2024/PETOTPO.  
**UNIDADE:** Poder Executivo do Município de Ouro Preto do Oeste  
**RESPONSÁVEIS:** **Márcio Rozano de Brito** – Assessor Especial da Administração Pública (CPF \*\*\*.856.152-\*\*) **Juan Alex Testoni** – Prefeito Municipal de Ouro Preto do Oeste (CPF \*\*\*.400.012-\*\*) **ADVOGADOS:** Não há advogados  
**RELATOR:** Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

**DM nº 0042/2026-GCFCS/TCE-RO**

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CONCURSO PÚBLICO. ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE FUNÇÕES DE GESTÃO E CONDIÇÃO DE CANDIDATO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE, MORALIDADE E SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES. CONFLITO DE INTERESSES. SUBSCRIÇÃO DE ATOS DE NOMEAÇÃO EM CAUSA PRÓPRIA. RESPONSABILIDADE DO GESTOR E DO AGENTE POLÍTICO (*CULPA IN VIGILANDO*). NECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

Tratam os presentes autos sobre Fiscalização de Atos e Contratos, cujo objetivo da análise é verificar a ocorrência de possível irregularidade na participação indevida de candidato no Concurso Público n. 001/2024/PETOTPO, promovido pela Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste.

2. Estão presentes os requisitos de admissibilidade (art. 52-A, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 82-A, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas), para que o fato em destaque seja analisado em razão da suposta irregularidade.

3. A análise técnica inicial empreendida pela SGCE apontou a existência de possíveis irregularidades e a respectiva matriz de responsabilização nos termos do Relatório de Análise Preliminar ID 1907302, que propôs seja promovida a audiência dos responsáveis:

**7. Conclusão**

25. Procedida à análise da documentação que noticia a participação indevida do Senhor Márcio Rozano de Brito, Assessor Especial da Secretaria Municipal de Administração – SEMAD (CPF: \*\*\*.856.152-\*\*) no Concurso Público nº 001/2024/PETOTPO, promovido pela Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, constatou-se os seguintes indícios de irregularidades:

**7.1.** Constatou-se que o Senhor Márcio Rozano de Brito, Assessor Especial da Secretaria Municipal de Administração – SEMAD (CPF: \*\*\*.856.152-\*\*) atuou na condução integral do Concurso Público nº 001/2024/PETOTPO, assinando atos de planejamento, contratação da banca e execução, inclusive pagamentos, bem como atos posteriores à homologação (decretos de convocação e nomeação);

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

**7.2.** O mesmo agente participou como candidato, foi classificado em 13º lugar para o cargo de Motorista de Veículos Pesados e foi convocado por decreto por ele subscrito, também assinado pelo Prefeito (Decreto nº 19.202/2025);

**7.3.** O conjunto fático caracteriza grave conflito de interesses, afronta à segregação de funções, e violação aos princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade (art. 37, caput, da CF), contaminando, ao menos, os atos que beneficiam diretamente o agente (convocação/posse), sem prejuízo da preservação do certame em relação aos demais candidatos;

**7.4.** Há responsabilidade do **Senhor Márcio Rozano de Brito – Assessor Especial da SEMAD** (culpa grave, com indícios de dolo específico no ato em causa própria) e do Senhor Juan Alex Testoni – Prefeito Municipal de Ouro Preto do Oeste (culpa por falha de supervisão - culpa in vigilando e in elegendo - ao coassinar os decretos de convocação e nomeação e não adotar providências de impedimento/afastamento do servidor, expondo o certame a conflito de interesses), o que enseja a aplicação de sanções e adoção de medidas corretivas e cautelares.

**8. Proposta de encaminhamento**

26. Isto posto, propõe-se:

**8.1.** A citação via mandado de audiência do **Senhor Márcio Rozano de Brito – Assessor Especial de Administração (CPF \*\*\*.856.152-\*\*)**, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, para que, querendo, se manifeste nos autos acerca dos indícios de irregularidades apontados neste relatório, **indicados no item 7, subitens 7.1 e 7.4.**

**8.2.** A citação via mandado de audiência do **Senhor Juan Alex Testoni – Prefeito Municipal de Ouro Preto do Oeste (CPF \*\*\*.226.572-\*\*)**, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, para que, querendo, se manifeste nos autos acerca do indício de irregularidade apontado neste relatório, **indicada no item 7, subitem 7.4.**

4. Os documentos carreados aos autos indicam que o servidor Márcio Rozano de Brito, Assessor Especial da Secretaria Municipal de Administração – SEMAD, foi o responsável pela realização do Concurso Público em exame, subscrevendo a documentação: (i) Pedido de abertura do certame por meio do Memorando n. 150/SEMAD/2023, ID 1899683, pág. 22; (ii) Contratação da empresa para realizar o concurso público (conforme contrato n. 101/2023, ID 1899688, págs. 709-735; (iii) Decretos de convocação e nomeação de aprovados no concurso público, autorização de pagamento da empresa contratada.

São esses, em síntese, os fatos.

5. Como visto, trata-se de Fiscalização de Atos e Contratos sobre possíveis irregularidades no Concurso Público n. 001/2024/PETOTPO (Processo Administrativo n. 1-1226/2023<sup>1</sup>), deflagrado pelo Município de Ouro Preto do Oeste, objetivando provimento de cargos públicos de Nível Elementar, Nível Fundamental, Nível Médio e Nível Superior e Cadastro de Reserva.

6. Depois de submetidos à SGCE os autos retornam conclusos para deliberação com o Relatório de Análise Preliminar ID 1907302, que destaca a participação do Senhor Márcio Rozano de

<sup>1</sup> Contratação de entidade ou fundação para a prestação de serviços técnicos especializados de planejamento, organização e realização de Concurso Público de provas (escrita, prática e de títulos), objetivando o provimento de cargos públicos, de Nível Elementar, Nível Fundamental, Nível Médio e Nível Superior e Cadastro de Reserva, com o fornecimento completo de recursos materiais e humanos, a execução de todas as atividades envolvidas e correlatas, em especial com a elaboração, impressão, aplicação.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

Brito no certame como candidato ao cargo de Motorista de Veículos Pesados, com aprovação e classificação na 13ª colocação, convocado por meio do Decreto n. 19.202/2025<sup>2</sup>.

7. Destaque-se que o candidato aprovado trata-se de Assessor Especial da Secretaria Municipal de Administração – SEMAD que conduziu o processamento do certame.

8. A análise técnica aponta consistentes elementos indicativos da existência, em tese, de irregularidades relacionadas a coordenação dos atos relevantes do concurso público (incluindo, supostamente, a contratação da banca, a homologação, convocações e autorizações de pagamentos, entre outros) participando simultaneamente do mesmo certame como candidato, sendo aprovado e posteriormente subscrevendo sua convocação.

9. A cumulação de funções de executor do certame e de candidato pelo mesmo agente público, aliada à subscrição de atos de execução e convocação, instaura um cenário de risco concreto à isonomia e à credibilidade da Administração Pública.

10. Releva salientar que repousa nos autos vasta documentação probatória que ratifica a atuação direta do gestor na coordenação e assinatura de instrumentos vitais, tais como requisições de empenho, reservas orçamentárias, cotações de preços, projetos básicos, minutas contratuais, justificativas para dispensa de licitação e termos aditivos.

11. Tal ingerência verificou-se desde o planejamento até a homologação e subsequente nomeação dos aprovados. Ainda que a manipulação direta de resultados prescindida de prova cabal neste estágio processual, o evidente conflito de interesses e a prática de atos em benefício próprio — materializada na subscrição do Decreto nº 19.202/2025 (ID 1903946, págs.176-177) em favor de si mesmo — sobejam para configurar violação aos princípios da moralidade e da impessoalidade.

12. O ato administrativo emanado sob o manto do conflito de interesses e em proveito próprio padece de nulidade por vício de finalidade, em descompasso com o dever de imparcialidade imposto ao agente público.

13. Conforme a intensidade da influência exercida pelo servidor nas diversas etapas do concurso, os vícios podem macular a validade da convocação e posse do envolvido e, por derivação lógica, as fases pretéritas, desde que comprovado o nexo de interferência.

14. No tocante ao Chefe do Poder Executivo, o ordenamento jurídico lhe impõe o dever de vigilância e supervisão, cabendo-lhe garantir a integridade dos procedimentos e a mitigação de riscos éticos. Competia ao Prefeito promover o afastamento formal do Senhor Márcio Rozano de Brito de quaisquer instâncias decisórias relativas ao certame, vedando sua participação como candidato enquanto mantivesse o *status* de gestor do processo.

15. A coassinatura do Decreto nº 19.202/2025, sem a adoção de salvaguardas ou segregação de funções, evidencia inequívoca falha de governança, configurando *culpa in vigilando* e *in eligendo*.

16. Neste sentido, o Senhor Márcio Rozano de Brito – Assessor Especial da Secretaria Municipal de Administração – SEMAD atuou simultaneamente nas funções executivas e de gestão no certame (abrangendo desde a fase externa de contratação até atos executórios e de pagamento) com a participação como candidato, culminando na subscrição de atos de convocação e nomeação em benefício próprio.

---

<sup>2</sup> ID 1903946, págs. 176-177.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

17. **Nexo de Causalidade:** A conduta decisória nas fases críticas do concurso, somada à assinatura dos atos que viabilizaram sua própria ascensão ao cargo, vincula-se diretamente à transgressão dos preceitos do art. 37, *caput*, da Constituição Federal, comprometendo, em tese, a higidez do certame no que concerne à sua esfera de interesse.

18. **Culpabilidade:** A inobservância do dever de abstenção e a ausência de segregação de funções caracterizam, em tese, culpa grave por negligência injustificável. A ciência inequívoca do conflito e a persistência na prática de atos autointeressados podem, após instrução processual, elevar a conduta ao patamar de dolo ou má-fé.

19. Quanto a **conduta** do Senhor Juan Alex Testoni – Prefeito Municipal de Ouro Preto do Oeste, verifica-se que homologou o resultado final e coassinatura dos decretos de convocação e nomeação de servidor em situação de conflito de interesses, omitindo-se no dever de implementar controles internos ou determinar o afastamento preventivo do agente.

20. **Nexo de Causalidade:** A chancela do Chefe do Executivo conferiu, em tese, eficácia a atos que indicam vício, com potencial lesão aos princípios constitucionais administrativos em razão de omissão no dever de supervisão hierárquica.

21. **Culpabilidade:** Configurada, em tese, a responsabilidade por deficiência na fiscalização e por não assegurar a integridade administrativa. A caracterização do dolo pressupõe a demonstração de que o gestor possuía ciência do duplo papel exercido pelo subordinado e supostamente anuiu com o arranjo irregular.

22. **Quanto aos antecedentes,** observa-se que em consulta aos sistemas de informações processuais desta Corte de Contas, realizada em 20.03.2026, verificou-se o histórico de imputações de débitos/multas em desfavor dos responsáveis, conforme segue: o Senhor Márcio Rozano de Brito possui uma imputação anterior (quita e/ou excluída por recurso)<sup>3</sup>, assim como o Senhor Juan Alex Textoni também possui imputação anterior<sup>4</sup>.

23. Assim, o quadro fático, se confirmado, demonstra grave transgressão à segregação de funções e aos princípios da impessoalidade e moralidade, contaminando a validade dos atos de provimento do agente envolvido, haja vista o suposto conflito de interesses.

24. Nesse contexto, conclui-se pela responsabilidade do Senhor Márcio Rozano de Brito (culpa grave com indícios de dolo específico) e do Senhor Juan Alex Testoni (falha na supervisão – *culpa in vigilando*).

25. Diante do exposto, considerando a análise e a proposta de encaminhamento apresentadas pela Unidade Instrutiva no Relatório de Análise Preliminar ID 1907302, **DECIDO:**

**I – Ordenar** ao Departamento da Segunda Câmara que, na forma legal, notifique o Senhor **Márcio Rozano de Brito** – Assessor Especial da Administração Pública - CPF \*\*\*.856.152-\*\*, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, para que, **no prazo regimental de 15 (quinze dias)** a contar da citação apresente razões de justificativa, acompanhadas de documentação probatória de suporte, acerca dos seguintes indícios de irregularidades apontados em relatório técnico (ID 1907302), indicados no item 7, subitens 7.1. e 7.4:

<sup>3</sup> No valor de R\$ 188.074,53 (cento e oitenta e oito mil, setenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), conforme demonstrado no Anexo I do relatório técnico (ID 1907302).

<sup>4</sup> No valor de R\$ 5.670,00 (cinco mil, seiscentos e setenta reais), conforme demonstrado no Anexo II do relatório técnico (ID 1907302).

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

**7.1.** Constatou-se que o Senhor Marcio Rozano de Brito, Assessor Especial da Secretaria Municipal de Administração – SEMAD (CPF: \*\*\*.856.152-\*\*) atuou na condução integral do Concurso Público nº 001/2024/PETOPO, assinando atos de planejamento, contratação da banca e execução, inclusive pagamentos, bem como atos posteriores à homologação (decretos de convocação e nomeação);

**7.2.** O mesmo agente participou como candidato, foi classificado em 13º lugar para o cargo de Motorista de Veículos Pesados e foi convocado por decreto por ele subscrito, também assinado pelo Prefeito (Decreto nº 19.202/2025);

**7.3.** O conjunto fático caracteriza grave conflito de interesses, afronta à segregação de funções, e violação aos princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade (art. 37, caput, da CF), contaminando, ao menos, os atos que beneficiam diretamente o agente (convocação/posse), sem prejuízo da preservação do certame em relação aos demais candidatos;

**7.4.** Há responsabilidade do **Senhor Marcio Rozano de Brito – Assessor Especial da SEMAD** (culpa grave, com indícios de dolo específico no ato em causa própria) e do **Senhor Juan Alex Testoni – Prefeito Municipal de Ouro Preto do Oeste** (culpa por falha de supervisão - culpa in vigilando e in elegendo - ao coassinar os decretos de convocação e nomeação e não adotar providências de impedimento/afastamento do servidor, expondo o certame a conflito de interesses), o que enseja a aplicação de sanções e adoção de medidas corretivas e cautelares.

**II – Ordenar** ao Departamento da Segunda Câmara que, na forma legal, notifique o Senhor **Juan Alex Testoni – Prefeito Municipal de Ouro Preto do Oeste** - CPF \*\*\*.400.012-\*\*, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, para que, **no prazo regimental de 15 (quinze dias)** a contar da citação apresente razões de justificativa, acompanhadas de documentação probatória de suporte, acerca dos seguintes indício de irregularidade apontado em relatório técnico (ID 1907302), indicado no item 7, subitem 7.4:

**7.4.** Há responsabilidade do **Senhor Marcio Rozano de Brito – Assessor Especial da SEMAD** (culpa grave, com indícios de dolo específico no ato em causa própria) e do **Senhor Juan Alex Testoni – Prefeito Municipal de Ouro Preto do Oeste** (culpa por falha de supervisão - culpa in vigilando e in elegendo - ao coassinar os decretos de convocação e nomeação e não adotar providências de impedimento/afastamento do servidor, expondo o certame a conflito de interesses), o que enseja a aplicação de sanções e adoção de medidas corretivas e cautelares.

**III - Encaminhem-se** os autos ao Departamento da Segunda Câmara para publicação desta decisão e notificação dos agentes, devendo o setor certificar o cumprimento dos atos. Transcorridos os prazos, o processo deve seguir à Secretaria-Geral de Controle Externo para reanálise técnica e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de março de 2026.

(assinado eletronicamente)  
**FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**  
Conselheiro Relator